



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 571/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 580/2020 que “Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Dr. João.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/06/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/04/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 19/04/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/04/2021, tudo conforme as folhas nº 02/13v/23v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 580/2020, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, visando promover adequações o Autor apresentou a Emenda Modificativa nº 01.

Em justificativa o Autor informa:

“A vulnerabilidade infantil atinge vários pontos da vida social da criança, e que pode ter efeito duradouro na vida dos indivíduos afetados, podendo também causar problemas maiores na vida adulta. Em regra, as crianças e adolescentes que vivenciam tal situação de vulnerabilidade são aqueles que sofrem com a desigualdade social, da pobreza à discriminação, com a falta de acesso à educação, com abuso sexual, exploração de trabalho infantil, ausência da família. Todos esses fatores acabam resultando na falta de uma perspectiva de melhoria de vida, retirando deles ofertas de projetos futuros e levando-os a desacreditar na vida.

No Brasil, as principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes são os riscos relacionados ao alcoolismo e aos conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência. Os riscos referentes ao lugar de moradia incluem a precariedade da oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade dos espaços destinados ao lazer, as relações de vizinhança e a proximidade da localidade com os pontos de venda controlados pelo tráfico de drogas.

Além de todos esses riscos, podem-se destacar também aqueles ligados ao trabalho infantil e à exploração de crianças para prostituição. Entretanto, a Lei nº



8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 4º, e a própria Constituição Federal, em seu art. 227, preceituam ser dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente. Desse modo, garantir a essas crianças e adolescentes tão sofridos o direito de se matricular, prioritariamente, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual representa a concessão de uma oportunidade de superação e de busca efetiva da cidadania através da educação. Significa afastá-los de uma situação indigna de vida e conceder-lhes as ferramentas necessárias para que possam mudar seu próprio destino por meio do conhecimento.

A escola em tempo integral vem se mostrando uma ferramenta educacional de sucesso em Mato Grosso, revelando proposta que exalta a educação como via de emancipação social, produção de cidadania, trazendo uma maior exposição de estudantes ao serviço de educação em sua proposta mais plena, onde, nos casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, impacta na redução de riscos, visto que, reduzida a exposição do estudante ao meio de violência, tráfico e ameaça, e ampliada a sua presença em espaços protegidos, teremos uma múltipla vertente do potencial da educação no estado, quais sejam: prevenção à violência, proteção contra ameaças/agressões porventura existentes e já sabidas, bem como promoção da cidadania gerando no estudante perspectivas de futuro, vivência de outros espaços de sociabilidade, informação, garantia de liberdades, autonomia e independência da estrutura estatal a longo prazo.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de leis na sessão do dia 25/04/2021.

Posteriormente, retornou à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto a qual exarou parecer de mérito acatando a emenda modificativa nº 01 ao PL.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva garantir às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Proposta, do ponto de vista da competência legislativa, está inserida no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que versa sobre a proteção à infância e juventude, matérias de competência legislativa concorrente para a iniciativa da proposição. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)*

XV - proteção à infância e à juventude;

Além disso, do ponto de vista de competência material ela está em conformidade com o art. 227, da Carta Magna, que determina ser dever do Estado o atendimento prioritário as crianças e adolescentes, especialmente aquelas que mais necessitam, como são as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

A proposição ao dispor acerca da garantia de se assegurar a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade acaba por adentrar em questão atinente ao princípio da igualdade, princípio esse irradiante sobre todas as normas, pois previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Segundo, Celso Bandeira de Mello, em sua obra o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, assim ensina:

É inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista do fator alheio a elas; quer dizer: que não seja extraído delas mesmas.



Dessa forma, apenas em tese, a discriminação contida no Projeto de Lei não poderia ser feita, no entanto o citado doutrinador aponta 03 critérios que devem ser avaliados para se manter a isonomia; vejamos:

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 18).

Portanto, para se estabelecer um tratamento isonômico, devem estar presentes os 03 (três) critérios supracitados, quais sejam: análise do elemento diferenciador; justificativa lógica e racional que autoriza tal diferenciação e se tal justificativa está em consonância com os ditames descritos na Constituição Federal.

Esses critérios foram observados na Propositura, que está a prestigiar a igualdade material atingindo as crianças e adolescentes atingidos pela hipervulnerabilidade, equiparando-os, fazendo o necessário nivelamento na medida da desigualdade.

Daniel Sarmento (2012, p. 340) define a igualdade como princípio irradiante, tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, constituindo um princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional, resplandecendo sobre todos os atos, legislativos, administrativos e jurídicos.

Sobre a igualdade o Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 41, julgada em 08/06/2017), que declarou a constitucionalidade da política de cotas raciais do governo federal, a Lei 12.990/2014, trouxe um novo sentido ao princípio da igualdade, afirmando existir, na atualidade, uma nova dimensão do princípio isonômico, ao lado das já tradicionais dimensões formal e material: **a igualdade como reconhecimento**, o que significa que as minorias devem ser respeitadas e as diferenças devem ser tratadas de maneira geral, respeitando as pessoas nas suas diferenças, mas aproximando-as para igualar as oportunidades, esse é o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, (art. 3º, IV da CF).

Embora a Constituição já tenha definido que as crianças e adolescentes devem ter um tratamento prioritário e que o Estatuto de Criança e do Adolescente tenha reproduzido tal termo, é sabido que dentro dessa categoria existem aqueles que devem ter um tratamento diferenciado, devido a sua condição de hipervulnerabilidade.

A **Emenda Modificativa nº 01**, apresentada pelo Autor da proposta, apenas aperfeiçoa o texto normativo, possuindo pertinência temática, razão pela qual ela deve ser **acatada**.



Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, razão pela qual opinamos pela aprovação da propositura.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 580/2020, de autoria do Deputado Dr. João, **acatando** a Emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 03 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 580/2020 – Parecer n.º 571/2022
Reunião da Comissão em 03/05/2022
Presidente: Deputado Sebastião Rezende
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 580/2020, de autoria do Deputado Dr. João, acatando a Emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	7ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	03/05/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 580/2020 "c/emenda"		
Autor (a)	Deputado Dr. João		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Sebastião Rezende <i>Presidente em exercício</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer Favorável, acatando a emenda n.º 01. Aprovado pela maioria dos votos com parecer Favorável, acatando a emenda n.º 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR